

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.848, DE 2023

Apensado: PL nº 4.915/2023

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para conceder tempo adicional para a realização de provas em concursos, exames ou processos seletivos, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista, na forma que especifica.

Autora: Deputada MARIA ARRAES

Relator: Deputado LEO PRATES

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei 4.848, de 2023, que acrescenta o § 2º ao art. 3º da Lei nº 12.764, de 2012, de autoria da Deputada Maria Arraes, para assegurar aos candidatos com TEA a concessão de tempo adicional de 1 (uma) hora para a realização de provas em concursos públicos, exames de ordem ou processos seletivos, na forma do edital.

Ao projeto em tela, foi apensado o Projeto de Lei 4.915, de 2023, de autoria do Deputado Bruno Ganem, que propõe alterar a LBI (Lei nº 13.146, de 2015) e a Lei nº 7.853, de 1989, para mencionar expressamente o TEA entre as hipóteses de prioridade de inscrição em vestibulares e concursos públicos.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público; Educação; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).



Na Comissão de Administração e Serviço Público, em 07 de maio de 2024, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Prof. Reginaldo Veras, pela aprovação deste, e do Projeto de Lei 4915, de 2023, apensado, com substitutivo e, em 04 de junho de 2024, aprovado o parecer.

Na Comissão de Educação, em 15 de setembro, de 2025, foi apresentado o parecer com Complementação de Voto, Deputada Soraya Santos, pela aprovação deste e do Projeto de Lei 4915, de 2023, apensado, na forma do substitutivo da Comissão de Administração e Serviço Público, com subemenda e, em 03 de setembro de 2025, aprovado o parecer da relatora, com complementação de voto.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nº 4.848, de 2023, e nº 4.915, de 2023, dispõem, respectivamente, (i) sobre a concessão de tempo adicional às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em provas de concursos públicos e demais processos seletivos e (ii) sobre a explicitação, nas Leis nº 7.853, de 1989, e nº 13.146, de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão – LBI), de referência expressa ao TEA no âmbito das medidas de acessibilidade.

A finalidade de assegurar tempo adicional como medida de acessibilidade em concursos, exames e processos seletivos para pessoas com TEA é meritória e consistente com o marco já aplicado na Administração Pública Federal (Decreto nº 12.533, de 2025), que reforça a participação de pessoas com deficiência em igualdade de condições, inclusive por meio de adaptações razoáveis e tempo adicional quando necessário.



No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça aprovou resolução garantindo condições adaptadas em concursos do Poder Judiciário, e o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), administrado pelo Inep, prevê regra operacional com acréscimo de 60 (sessenta) minutos por dia de prova quando deferido o pedido de tempo adicional, hipótese que contempla pessoas com TEA. Fora da esfera federal direta, editais costumam replicar essas diretrizes; quando omissos, decisões judiciais têm assegurado o tempo extra mediante laudo técnico.

Cumpre advertir que, embora persistam situações de descumprimento que ensejam judicialização, mesmo antes de lei específica sobre TEA, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a LBI, combinadas com o referido Decreto nº 12.533, de 2025, já fundamentam o tempo adicional como adaptação razoável. Os Projetos de Lei ora examinados buscam detalhar e reforçar esse direito, com foco no TEA.

O mérito das proposições é, portanto, inequívoco, pois a acessibilidade constitui direito fundamental assegurado pela Constituição e por tratados internacionais de direitos humanos. As medidas promovem igualdade de condições em certames públicos e educacionais, em consonância com a Constituição (direitos fundamentais e proibição de discriminação) e com a boa técnica legislativa sinalizada nos pareceres antecedentes das Comissões de Administração e Serviço Público (CASP) e de Educação (CE), preservando a coerência com a LBI e com a Lei nº 7.853, de 1989.

À luz do conceito amplo de deficiência previsto na Convenção e na LBI, mostra-se oportuno inserir, na própria LBI, comando geral que explicita a necessidade de regulamentação das adaptações e condições específicas em concursos, exames e processos seletivos para **todas** as pessoas com deficiência, preservando, contudo, menção expressa ao TEA, a fim de sanar barreiras recorrentes e conferir efetividade imediata. A inclusão do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) também é oportuna, à vista do disposto na Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021.

Nessa linha, e em harmonia com as discussões já travadas, acolhe-se a solução de remeter o tema central à LBI (comando geral para



pessoas com deficiência), mantendo referência expressa ao TEA e prevendo tempo adicional adequado às necessidades individuais, mediante justificativa técnica, em vez de fixar, na lei, um *quantum* rígido. Essa técnica reforça o conceito de adaptação razoável, evita engessamento e assegura tratamento proporcional.

Assim, ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.848, de 2023 e do PL 4.915/2023, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Administração e Serviço Público, com a Subemenda adotada na Comissão de Educação..

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LEO PRATES
Relator

2025-18187

